

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.427/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019795-72
Recurso de Revisão: 40.060137301-47
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Guilherme César Oliveira Bittencourt
Coobrigado: José Donizete Bittencourt
CPF: 228.299.386-15
Proc. S. Passivo: Victor Fontão Rebêlo/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais relativas ao exercício de 2008. Reformada a decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei n.º 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerário recebida em 2008 e 2009 realizadas por José Donizete Bittencourt, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.580/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para cancelar as exigências do exercício de 2008 por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, devendo-se considerar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento em relação ao exercício de 2009. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond, que mantinham as exigências do exercício de 2008.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Os fundamentos expostos, no voto vencido da Conselheira Ivana Maria de Almeida foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas adequações de estilo e acréscimos necessários.

Como visto, o presente lançamento decorre de constatação de falta de pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) incidente sobre a doação de bem móvel (numerário) ocorrida nos anos de 2008 e 2009, lançado com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à Secretaria da Receita Estadual (SEF/MG) em 17/08/11.

A decisão da Câmara *a quo*, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais referentes ao exercício de 2008, por entender que se consumou a decadência do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que as intimações do Auto de Infração ocorreram nas datas de 17/02/14 (doc. fls. 14/15).

Entretanto, como se verá na sequência, o crédito tributário deve ser mantido porque ocorreu o fato gerador e o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para sua efetivação.

Primeiramente, tem-se que as informações e documentos necessários ao lançamento somente foram de conhecimento da Fazenda Pública Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac de 17/08/11.

Tal circunstância advém do fato de que o Autuado, ora Recorrido, não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 14.941/03. E, em assim sendo, imperioso constatar a impossibilidade de a Fiscalização homologar o pagamento ou constituir o crédito tributário antes da data de 17/08/11. Veja-se o que consta da legislação pertinente:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Logo, se o contribuinte não apresentou tal declaração, coube à Fiscalização exercer a atividade de lançamento nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

A partir do momento em que a Fiscalização tomou conhecimento, por meio de Ofício da Receita Federal em 2011, a atividade praticada por ele não podia mais ser caracterizada como mera homologação, já que esta pressupõe a iniciativa do Contribuinte em declarar a ocorrência do fato gerador e recolher o tributo devido.

Nesses casos, e amparados pelos art. 149, incisos II e V, e art. 199, todos do CTN, a Fiscalização realizou o lançamento de ofício, executado nos casos de omissão dos deveres legalmente atribuídos ao Sujeito Passivo. Confira-se:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento da doação, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e o Fisco somente teve conhecimento da ocorrência do fato gerador em 2011, não se consumou a decadência alegada.

Diante disso, é que o legislador mineiro bem definiu que o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, pela declaração do contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

Observe-se que tal dispositivo está em consonância com as normas gerais de direito tributário, em especial o Código Tributário Nacional (art. 173). Nesse caso, por não ter sido prestada a informação indispensável à efetivação do lançamento, não se caracterizou a inércia do Fisco.

Outrossim, nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA: ...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Multa de Revalidação foi aplicada nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, in verbis:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, destaca-se que a inserção do doador no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Por todo exposto, como o Recorrido não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento das doações, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e a Fiscalização somente obteve a informação em 17/08/11, não se consumou a decadência, estando corretas as exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências relativas ao exercício de 2008. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Pelo Autuado assistiu ao julgamento o Dr. Victor Fontão Rebêlo. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

T

4.427/15/CE